



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 848264 - MG (2023/0298504-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EBIO RAIMUNDO CAMARGOS (PRESO)
ADVOGADOS : ROSE DE MESQUITA COELHO - MG145523
ISABELLA DE ALCANTARA MOREIRA RESENDE - MG211354
MARIA BEATRIZ MACHADO DOS SANTOS - MG212949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando redimensionar a pena e reconhecer crime único em vez de concurso formal.
2. O paciente foi condenado em primeira instância a 10 anos e 8 meses de reclusão, com pena reduzida em apelação para 9 anos e 26 dias. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando crime único e confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
4. A defesa busca o reconhecimento de crime único e a incidência da atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que a alegação de crime único foi refutada pela pluralidade de vítimas e a confissão não foi considerada espontânea, uma vez que o paciente negou sua participação na empreitada delitiva.
7. A alteração da decisão demandaria reexame de provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A pluralidade de vítimas em roubo configura concurso formal, não crime único."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 848264 - MG (2023/0298504-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EBIO RAIMUNDO CAMARGOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **ROSE DE MESQUITA COELHO - MG145523**
 ISABELLA DE ALCANTARA MOREIRA RESENDE - MG211354
 MARIA BEATRIZ MACHADO DOS SANTOS - MG212949
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando redimensionar a pena e reconhecer crime único em vez de concurso formal.
2. O paciente foi condenado em primeira instância a 10 anos e 8 meses de reclusão, com pena reduzida em apelação para 9 anos e 26 dias. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando crime único e confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
4. A defesa busca o reconhecimento de crime único e a incidência da atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que a alegação de crime único foi refutada pela pluralidade de vítimas e a confissão não foi considerada espontânea, uma vez que o paciente negou sua participação na empreitada delitiva.

7. A alteração da decisão demandaria reexame de provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A pluralidade de vítimas em roubo configura concurso formal, não crime único."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EBIO RAIMUNDO CAMARGOS** contra a decisão de fls. 221-224, que não conheceu do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, como incurso nas iras do art. 157, § 1º, II, 2º-A, II, do Código Penal(fl. 54-74).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena em 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, consoante voto condutor do acórdão de fls. 13-52.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em

síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois há crime único, e não concurso formal.

Afirmou que o desiderato delitivo era o estabelecimento comercial, e não patrimônio de pessoas naturais.

Declarou que não houve subtração de bens de pessoas naturais, só do estabelecimento comercial.

Sustentou a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Em síntese, a defesa buscou na impetração: i) a incidência da confissão espontânea; e ii) o reconhecimento de crime único.

O Ministério Público Federal, às fls. 206-209, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática (fls. 221-224), o *habeas corpus* não foi conhecido.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 227-242), a parte agravante alega que houve crime único, uma vez que somente os bens do estabelecimento comercial foram subtraídos.

Afirma que houve confissão parcial.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Ocorre que o presente *habeas corpus* investe contra acórdão em substituição ao recurso próprio cabível, não podendo ser conhecido. A 3ª Seção, no âmbito do HC

535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 12/12/2023).

"[...]

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 857.913/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 1/12/2023).

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, analiso a pretensão defensiva.

Quanto à alegação de crime único, assinale-se que *“é assente nesta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra em um único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos”* (HC n. 430.716/SP, Quinta Turma Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 29/06/2018).

In casu, a Corte originária afirmou que os roubos foram praticados contra vítimas diversas. Nesse contexto, para alterar a conclusão posta no aresto impugnado, o revolvimento de prova se faz necessário. Contudo, tal medida é interdita na via eleita.

No mais, a Corte local asseverou que o paciente não confessou o delito. Confira-se (fl. 32):

“Conforme exposto neste voto, é possível extrair que, apesar do apelante Ébio ter admitido o mero transporte dos criminosos até o local, o fez com ressalva, não assumindo a prática do delito de Roubo, do qual disse sequer tinha ciência”.

Igualmente, a sentença condenatória (fl. 57):

“Ocorre que a negativa do acusado, Ébio Raimundo Camargos, de que não sabia o objetivo dos corréus sem comparecer no Distrito de Esteios é completamente desprovida de sentido, tendo em vista que é impossível que este transportara duas pessoas armadas e com rosto encoberto, e dada as circunstâncias da situação (os corréus entrando apressadamente no veículo, com rosto encoberto e armados), não tinha ciência de que seria cometido um crime.

Corroborando os fatos acima descritos, se tem o depoimento extrajudicial prestado pelo policial militar, Orlando Soares, integralmente confirmado sob o crivo do contraditório, onde descreve em consulta ao sistema de imagens de câmeras de monitoramento, este em companhia do policial militar, Anderson Costa, verificaram que o veículo utilizado no assalto foi um Fiat/Siena como modelos específicos de rodas e como foi realizado rastreamento deste até a residência do acusado, Ébio Raimundo Camargos, tudo conforme depoimento abaixo.”

Desta feita, não há se falar em confissão espontânea, pois o paciente negou sua participação na empreitada delitiva. Portanto, a alteração pretendida pela defesa perpassa

pelo reexame de provas, atividade cognitiva vedada no âmbito do remédio heroico.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 848.264 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0298504-3

Número de Origem:

00011268220228130388 10000230774408001 11268220228130388

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSE DE MESQUITA COELHO
ADVOGADO : ROSE DE MESQUITA COELHO - MG145523
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EBIO RAIMUNDO CAMARGOS (PRESO)
ADVOGADOS : ROSE DE MESQUITA COELHO - MG145523
ISABELLA DE ALCANTARA MOREIRA RESENDE - MG211354
MARIA BEATRIZ MACHADO DOS SANTOS - MG212949
CORRÉU : FELIPE SILVA OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU : ROBERT SILVA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EBIO RAIMUNDO CAMARGOS (PRESO)
ADVOGADOS : ROSE DE MESQUITA COELHO - MG145523
ISABELLA DE ALCANTARA MOREIRA RESENDE - MG211354

MARIA BEATRIZ MACHADO DOS SANTOS - MG212949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024